

DIREITO TRIBUTÁRIO

SIGILO FISCAL

Estava no dia 18 p.p. elaborando matéria de direito tributário que é publicada aos domingos, versando sobre os limites da multa fiscal, quando fui honrado pelo recebimento de um fac-simile enviado pelo Sr. Adhemar P. Chequi, a quem muito prezo por ser pessoa de reconhecida competência e caráter exemplar, nele externando um assunto que está em evidência, qual seja, se os membros da Comissão Processante da Câmara Municipal de Limeira, mesmo que autorizado por MM. Juiz de Direito de nossa cidade, poderia ter acesso e tomar conhecimento de documentos fiscais e de movimentação bancária, enviados pelos membros do Ministério Público.

A questão é complexa e motiva calorosos debates. Não sou político e nem conheço as pessoas envolvidas, e nem mesmo adentro nas acusações que pesam contra elas, mas, em respeito ao direito que é constitucionalmente a todos assegurados, que não distingue e nem excepciona, na forma como está sendo exposta pela mídia, ao conhecer e analisar os referidos documentos, estar-se-á violando os seus direitos ao sigilo bancário e fiscal pelos membros da Comissão Processante, mesmo que se alegue que assim estariam agindo acobertados por decisão judicial.

Pelo que se conhece, estes documentos dizem respeito, exclusivamente, a pessoas ligadas por parentesco ao Prefeito Municipal e outras as quais se atribuem que agiram como supostos comerciantes ou sócios de pessoas jurídicas de direito privado, com possível sonegação fiscal, tendo sido afirmado categoricamente pela imprensa, que até o momento não se teria constatado qualquer envolvimento pessoal daquele Prefeito, tanto assim é que se requereu e foi deferida a prisão provisória apenas destas pessoas.

Seja no direito civil, seja mesmo no direito tributário, as pessoas têm personalidade jurídica própria, cujo direito da personalidade, na forma prevista no artigo 11, do Código Civil de 2002, é intransmissível e irrenunciável, não podendo no seu exercício sofrer limitação mesmo que voluntária; e no campo do direito tributário, ela é denominada de contribuinte pelo artigo 121, § único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Estas premissas se tornam necessárias, para que se possa aferir o alcance do direito ao sigilo, que é a inviolabilidade a todos assegurada pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República de 1988, dizendo que são invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo também inviolável os dados nos quais se incluem o sigilo bancário e fiscal.

No caso em exame, o que se sabe é que os documentos em questão dizem respeito aos filhos, à esposa e outras pessoas, não tendo relação com a pessoa pública do Prefeito do Município, sequer se sabendo que estaria em curso processo administrativo fiscal, que é essencial para o lançamento para fins de se formar responsabilidade com a regular constituição de crédito tributário.

Nessas circunstâncias, sequer poderiam ter sido enviados à Câmara Municipal os documentos, pelo simples fato de que estas pessoas, como todo e qualquer cidadão, gozam de todos os direitos acima elencados, estando com estes atos sofrendo grave violação aos seus direitos de personalidade, privacidade, e do sigilo fiscal e bancário, mesmo que se alegue que tais dados somente serão consultados apenas por vereadores, que desta forma e como pessoas invadirão a vida privada destas pessoas, atentando aos seus direitos de cidadania.

Se, de alguma forma, estes documentos vinculassem a pessoa do Prefeito do Município, tais violações não teriam ocorrido. Mas, sua responsabilidade como servidor público é pessoal, somente se admitindo que seja provada de forma inquestionável a formação de quadrilha, para fins de posteriormente se enviar

documentos de terceiras pessoas que não ocupam cargo público, para ser analisado pela Comissão Processante, que foi instaurada pelo Ato nº. 45/2011, para apurar denúncia contra o Prefeito de Limeira, por possível prática de infração político-administrativa, para fins se deliberar sobre a cassação de seu mandato, que não possui os poderes de Comissão Parlamentar prevista no artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Limeira.

Não somos contra o clamor público e nem a emoção como esta sendo tratado o assunto, analisando a questão apenas sobre o aspecto dos direitos constitucionais que a todos, repete-se, são assegurados. Os direitos e garantias fundamentais, que se constituem em cláusula pétrea, não podem ser contornados e nem violados, em qualquer circunstância, sob pena de tornarem-se letra morta própria dos estados totalitários.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br